



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.000110/2003-77
Recurso nº. : 136.868
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : KLEBER LUIZ MEIRELLES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 12 de maio de 2004
Acórdão nº. : 104-19.970

MULTA - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA – PESSOAS JURÍDICAS INAPTAS E OMISSAS CONTUMAZES - A apresentação da DIRPF é uma obrigação acessória, com cumprimento de prazo fixado em lei, sujeitando-se à apresentação, independente do valor dos rendimentos obtidos, o sócio ou titular de firma individual. Entretanto, não mais confirmada a participação do sujeito passivo em quadro societário ou titular de firma individual, em face de a pessoa jurídica estar inapta, há anos, nos registros do órgão administrador do tributo, a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física deve ser cancelada, quando o declarante não se enquadre em outra hipótese que o obrigue à apresentação da DIRPF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KLEBER LUIZ MEIRELLES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Beatriz Andrade de Carvalho que negavam provimento ao recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.000110/2003-77
Acórdão nº. : 104-19.970

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. Almeida Estol'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.000110/2003-77
Acórdão nº. : 104-19.970
Recurso nº. : 136.868
Recorrente : KLEBER LUIZ MEIRELLES

RELATÓRIO

Contra a pessoa física acima identificada foi emitida a Notificação de fls. 10, exigindo-lhe o crédito tributário no valor de R\$ 165,74, relativo à multa prevista no artigo 88, da Lei nº 8.981, de 1995, em decorrência da apresentação extemporânea da declaração do imposto de renda - pessoa física correspondente ao ano-calendário de 2001.

Em sua defesa, o contribuinte alega, em síntese, que não estava obrigado à apresentação da declaração e o fez tão-somente para manter o nº de seu CPF junto à SRF, tendo, por equívoco, entregue a Declaração de Ajuste Anual Simplificada, sem qualquer valor ou bens, visto não os possuir e encontrar-se, à época, sem emprego, quando o correto seria a Declaração de Isento.

A autoridade de primeira instância mantém a exigência sob os seguintes fundamentos:

- o contribuinte entregou sua Declaração IRPF/2002 em 28.11.2002, portanto em atraso;

- conforme documentos de fls. 21 a 24, o autuado encontrava-se obrigado à apresentação da DIRPF, por força do disposto no inciso III, da IN – SRF nº 110, de 2001, visto ser titular de empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.000110/2003-77
Acórdão nº. : 104-19.970

Ciente dessa decisão em 09.07.2003 (fls. 30), recorre o contribuinte a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando sua defesa em 25.07.2003 (fls. 31).

Como razões recursais, o contribuinte apresenta os seguintes argumentos que leio em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'L' shape with a horizontal stroke extending to the right.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.000110/2003-77
Acórdão nº. : 104-19.970

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Recurso tempestivo.

Trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual Simplificada do exercício de 2002, apresentada fora do prazo legal.

Constata-se que o contribuinte apresentou aquela declaração sem qualquer rendimento, seja isento, tributável ou tributável exclusivamente na fonte ou, ainda, sem qualquer bem ou direito (fls. 14).

Apenas quando da decisão de primeira instância, tem-se a notícia de que o contribuinte foi notificado considerando sua participação em capital social de pessoa jurídica e, por força da Instrução Normativa SRF nº 110, de 2001, encontrava-se obrigado à apresentação da DIRPF.

Pela documentação juntada aos autos após a impugnação (fls. 22/24), não há qualquer dúvida quanto à sua participação na empresa Proquimil Indústria e Comércio de Produtos Químicos e à titularidade da firma individual Cleber Luiz Meirelles.

Na pesquisa referida, extrato Guia VIC (Visão Integrada Contribuinte), consta a pessoa jurídica Proquimil Indústria e Comércio de Produtos Químicos - CNPJ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.000110/2003-77
Acórdão nº. : 104-19.970

01.662.816/0001-43, com data da abertura em 01.10.1985; situação, INAPTA; data da situação, 30.08.1997; motivo, OMISSA CONTUMAZ.

Outrossim, às fls. 24, constata-se a titularidade do sujeito passivo da firma Cleber Luiz Meirelles - CNPJ 02.891.042/0001-95, com data da abertura em 06.03.1981; situação, INAPTA; data da situação, 30.08.1997; motivo, OMISSA CONTUMAZ.

Vê-se, portanto, que há mais de quinze anos o recorrente teve vinculado ao seu CPF, a abertura de duas pessoas jurídicas, acima citadas, consideradas inaptas pela Secretaria da Receita Federal, em 1985 e 1981, respectivamente, por não apresentar Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

As informações contidas nos extrato GUIA/VIC da própria SRF levam à compreensão de que o registro no então Cadastro Geral de Contribuintes da Secretaria da Receita Federal em 1997, não é prova de que o recorrente participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio, durante o ano-calendário de 2001. Ao contrário. Se o próprio órgão já considerou Inapta a empresa, é porque reconhece que a mesma já não tem existência.

De se destacar, ainda, que o lançamento, sabidamente, é feito de maneira automática, pelo sistema informatizado. Ou seja, não mereceu nenhuma providência do órgão responsável, visando aquilatar a existência ativa da empresa.

Tudo indica, e nesse sentido formo minha convicção, que as pessoas jurídicas não mais existem. Tão-somente não foi providenciado a correspondente baixa no Sistema de Cadastro da Receita Federal. Porém, essa ausência não significa a realização da hipótese "participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio" durante o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

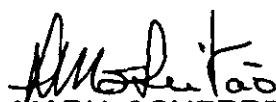
Processo nº. : 13116.000110/2003-77
Acórdão nº. : 104-19.970

ano-calendário de 2000, de que trata o art. 1º, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 123, de 28.12.2000, o que fulmina com a exigência questionada.

Assim, em face de todo o exposto, comungando com a jurisprudência já firmada na C. Sexta Câmara deste Conselho e " (...) levando em conta o princípio da eficiência de que trata o art. 37, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 19, 04.06.98, que não recomenda a realização de diligência no sentido de averiguar a existência da pessoa jurídica, (...) " DOU provimento ao recurso, determinando o cancelamento da notificação e, portanto, do crédito tributário lançado."

Esse também é o meu voto, provendo o recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO